

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.619.325 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: ATELIE NAVIO
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO GOUVEIA NEVES
ADV.(A/S)	: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI
ADV.(A/S)	: JULIA QUEIROGA DE AQUINO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 3.9.2026, o recurso extraordinário com agravo interposto pelo Estado de São Paulo não foi conhecido, em julgado com a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCMD. DOAÇÕES RECEBIDAS DO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: TEMA 825. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS À SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO PROCESSO: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO NÃO CONHECIDO” (fl. 1, e-doc. 22).

2. Publicada essa decisão no DJe de 4.9.2026, o Estado de São Paulo interpõe tempestivo agravo regimental em 2.10.2026 (e-doc. 25).

3. O agravante alega que *“a interposição de um segundo recurso – agravo interno na origem, restrito à fração da decisão relativa ao Tema nº 825 –, quando o próprio Tribunal de origem já havia sido instado, pelo pedido de retratação, a*

reconsiderar a decisão em sua integralidade, representa rigor formal incompatível com os princípios da primazia da resolução de mérito e da instrumentalidade das formas (arts. 4º e 6º do CPC), além de reverenciar excessivamente o formalismo em detrimento do acesso à prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF)” (fl. 4, e-doc. 25).

Ressalta que “o que se discute é, precisamente, se o precedente paradigma se aplica ou não ao caso concreto – e não a mera resistência a uma aplicação incontroversa –, o litígio permanece sujeito à via recursal ordinária ao Supremo Tribunal Federal, único órgão com competência para dizer, de modo definitivo, sobre o alcance de seus próprios precedentes vinculantes” (fl. 4, e-doc. 25).

Argumenta que, “no caso dos autos, a donatária é residente e domiciliada no Estado de São Paulo, de modo que a transmissão, do ponto de vista do beneficiário – elemento determinante da capacidade contributiva tributada –, caracteriza-se como de contexto substancialmente nacional. O único elemento de conexão com o exterior é o domicílio da doadora, circunstância insuficiente, por si só, para atrair a exigência de lei complementar federal, notadamente após a vigência do art. 16, II, ‘a’, da EC nº 132/2023, que passou a atribuir, expressamente, ao Estado de domicílio do donatário a competência para a cobrança do imposto nessas hipóteses” (fls. 5-6, e-doc. 25).

Sustenta que “a controvérsia não demanda reexame de fatos ou provas. O domicílio da doadora no exterior e o domicílio da donatária no Estado de São Paulo são premissas fáticas incontroversas, expressamente consignadas no acórdão recorrido e na própria petição inicial do mandado de segurança. O que se discute é, exclusivamente, a qualificação jurídica desses fatos incontestados à luz do art. 155, § 1º, II e III, da CF e do art. 16 da EC nº 132/2023 – matéria de direito constitucional insuscetível do óbice da Súmula 279/STF” (fl. 7, e-doc. 25).

Assevera que “a eventual aplicação da Lei Estadual nº 10.705/2000 é mera

consequência do reconhecimento da competência tributária estabelecida diretamente pela Constituição Federal e pelo art. 16 da EC nº 132/2023, e não o objeto central da controvérsia, que permanece estritamente constitucional: saber se o inciso II ou o inciso III do § 1º do art. 155 da CF rege a hipótese e se o art. 16 da EC nº 132/2023 superou a exigência de lei complementar fixada no Tema nº 825” (fl. 7, e-doc. 25).

Pede “a reconsideração da r. decisão monocrática agravada. Caso assim não se entenda, requer a submissão do feito ao órgão colegiado competente, para que seja dado provimento a este agravo interno e, por consequência, determinado o regular conhecimento e processamento do recurso extraordinário com agravo, ou, subsidiariamente, o seu direto provimento, para reformar o acórdão de origem e reconhecer a legitimidade da cobrança do ITCMD” (fl. 8, e-doc. 25).

É o relatório.